



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**PROPOSTA DE LEI N.º 37/XIII  
(ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2017)**

**Proposta de aditamento**

Exposição de Motivos

Os reais constrangimentos geográficos e climáticos da Região Autónoma da Madeira, reforçados pela sua insularidade, isolamento do espaço geográfico e conseqüente distanciamento dos benefícios e vantagens dos mercados nacional e interno da União europeia, consagrou o seu reconhecimento como Região Ultraperiférica, abreviadamente designada por RUP (artigo 104.º da Constituição e artigo 349.º do TFUE).

A descontinuidade territorial, agravada pela recente conjuntura de crise económica e financeira nacional e internacional, consubstancia um obstáculo claro à circulação de pessoas, bens e mercadorias da Região Autónoma da Madeira com os restantes territórios, centros de interesses e potenciais investidores, exigindo medidas compensatórias que neutralizem estas desvantagens concorrenciais.

Esta realidade é agravada pelas sucessivas intempéries que têm assolado aquela Região, designadamente o temporal de fevereiro de 2010, os incêndios, especialmente urbanos, dos últimos seis anos, responsáveis pela destruição sucessiva e muitas vezes repetitiva do património imobiliário privado dos cidadãos e empresas.

As calamidades têm reiteradamente martirizado os contribuintes, independentemente da sua capacidade contributiva ou da sua natureza singular ou coletiva, com avultados prejuízos materiais e pessoais que fragilizam de forma vincada a economia local.

Urge atrair e recuperar a confiança do investimento, nomeadamente o estrangeiro, dinamizando o setor empresarial, conduzindo ao alavancar do mercado regional, com repercussão imediata no aumento do emprego, melhoria dos salários e da qualidade de vida da população madeirense.

A Região Autónoma da Madeira é uma pessoa colectiva pública, com órgãos de governo próprio e possuindo um leque de competências específicas (artigo 6.º, n.º 2 da



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Constituição e artigo 4.º a 6.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, adiante designado abreviadamente por EPARAM).

De acordo com o previsto na alínea j) do 227.º da Constituição, do artigo 19.º e seguintes do EPARAM e dos artigos 23.º e seguintes da Lei Orgânica n.º 2/2013, de 2 de setembro (Lei das Finanças das Regiões Autónomas) a Região Autónoma da Madeira pode dispor das receitas fiscais nela cobradas ou geradas, entenda-se, no respetivo território ou circunscrição fiscal, traduzindo um direito de titularidade das mesmas, independentemente da sua natureza e da sua categoria específica.

Constituem receitas próprias regionais, nomeadamente, todos os impostos, taxas, multas, coimas e adicionais cobrados ou gerados no seu território, consagrando-se assim, o princípio da territorialidade da afetação da receita, ou, com maior exatidão, o lugar da ocorrência do facto gerador do respetivo imposto como critério de afetação da repartição da receita fiscal.

Conforme preceituado no artigo 32.º da mesma Lei, as verbas de impostos extraordinários liquidados como adicionais ou sobre a matéria coletável ou a coleta e outros impostos constituem receita da circunscrição a que tenham sido afetados os impostos principais sobre que incidiram.

Nestes termos, as verbas deste imposto extraordinário, arrecadado por força do princípio da territorialidade referido infra, são na sua totalidade receitas regionais e não estaduais, cujo direito de disponibilidade deverá respeitar o quadro de decisão no âmbito da autonomia política e financeira regional e salvaguardar os interesses dos contribuintes da Região Autónoma da Madeira.

Vincando o respeito institucional pelos princípios fundamentais da autonomia financeira das regiões autónomas, nomeadamente da solidariedade nacional e da continuidade territorial, consagrados nos artigos 8.º e 9.º da Lei Orgânica n.º 2/2013 de 2 de setembro.

Nesta conformidade, propõe-se a seguinte alteração ao Artigo 168.º da Proposta de Lei n.º 37/XIII:

Artigo 168.º

[...]

Artigo 135.º-L



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Exclusão do âmbito de aplicação

“Os prédios urbanos situados no território da Região Autónoma da Madeira, ficam excluídos do adicional ao imposto municipal sobre imóveis previsto no presente Capítulo.”

Palácio de São Bento, 17 de novembro de 2016

Os Deputados,

Sara Madruga da Costa

Rubina Berardo

Paulo Neves